



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17/03/2022

MATÉRIAS EM REGIME DE “URGÊNCIA ESPECIAL”

- 1 - *1ª E 2ª DISCUSSÕES* **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/22** - PREFEITO MUNICIPAL - DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS E CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta**
- 1 Emenda**

DEMAIS MATÉRIAS

- 2 - *DISCUSSÃO ÚNICA* **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 56/19** - FABIANO GUIMARÃES - CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO RIBEIRÃO-PRETANO A OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS
- Maioria qualificada - 2/3**
- 3 - *DISCUSSÃO ÚNICA* **PROJETO DE LEI Nº 247/21** - MARCOS PAPA, RAMON TODAS AS VOZES - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO A PROJETOS DE AÇÃO CULTURAL - FOPAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria simples**
- Substitutivo**
- 4 - *DISCUSSÃO ÚNICA* **PROJETO DE LEI Nº 11/22** - ELIZEU ROCHA - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.
- Maioria simples**

ALESSANDRO MARACA
Presidente



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 2/45

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

15

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 15 MAR 2022
Presidentes

DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS E CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Os vencimentos, salários, proventos, pensões e demais retribuições pecuniárias, de servidores ativos, inativos e pensionistas, sujeitos aos regimes estatutário e administrativo e de servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais e Câmara Municipal, de que tratam as tabelas a que se referem à Lei Complementar nº 3.062, de 28 de abril de 2021 e suas alterações, passam a vigorar a partir de 1º de março de 2022, com reajuste de 10,60% (dez vírgula sessenta por cento), a título de reposição salarial.

Art. 2º. O valor mensal do Vale Alimentação, a partir de 1º de março de 2022 por aplicação do índice de 10,60% (dez vírgula sessenta por cento) e com aproximação centésima de valores, passa a ser:

I – de R\$ 489,00 (quatrocentos e oitenta e nove reais) para carga horária semanal de 20 (vinte) horas semanais;

II – de R\$ 586,80 (quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) para carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 3/45

III - de R\$ 733,50 (setecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) para carga horária de 30 (trinta) horas semanais;

IV – de R\$ 978,00 (novecentos e setenta e oito reais) para carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

IV – de R\$ 1.467,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais) para regime de escala noturna 12x36 (jornada de 40 horas);

V – de R\$ 1.100,25 (um mil e cem reais e vinte e cinco centavos) para regime de escala noturna 12x36 (jornada de 30 horas);

Parágrafo único. Para jornada de trabalho da área docente, Lei Complementar nº 2.524/12 e suas alterações, o valor será de R\$ 4,07 (quatro reais e sete centavos) por hora-aula.

Art. 3º. Altera a redação da alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 441, de 26 de abril de 1995, que passa a ser a seguinte:

“**Art. 3º.** omissis

§ 1º - omissis

a) omissis

b) omissis

c) assistência nutricional, como assistência médica complementar, aos servidores inativos e pensionistas desde que regularmente inscritos no SASSOM e que não recebam outro benefício de natureza alimentar, com vencimentos, proventos e pensões até R\$ 2.235,79



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 4/45

(dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), mediante o fornecimento de auxílio no valor de R\$ 181,24 (cento e oitenta e reais e vinte e quatro centavos), a partir de 1º de março de 2.022.”

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 1º de março de 2022, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal



Ribeiro Preto, 11 de maro de 2.022.

Oficio no 044/2022

Exmo. Sr.

DUARTE NOGUEIRA

DD. Prefeito do Municpio de Ribeiro Preto

Nesta

Prezado Senhor.

O **Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeiro Preto, Guatapar e Pradpolis**, por seu Presidente Valdir Avelino, vem  presena de V.Exa. para informar o que segue.

A proposta apresentada em 10/03/2022 pela Comisso de Poltica Salarial do Municpio instituda por meio do Decreto 51/2022, s reivindicaes apresentadas pelo Sindicato relativas  Data Base do ano de 2.022, foi submetida a votao da assembleia geral, realizada no mesmo dia, s 18hs, na sede desta entidade sindical, e foi aceita pela categoria de servidores pblicos municipais.

Assim sendo, solicitamos que seja providenciada a elaborao do Acordo Coletivo de Trabalho para, aps assinado pelas partes, seja enviado  Cmara Municipal o respectivo Projeto de Lei para os efeitos de Direito.

Atenciosamente,

VALDIR AVELINO

Presidente do SSM/RPGP

15/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 6/45

Ribeirão Preto, 14 de março de 2022.

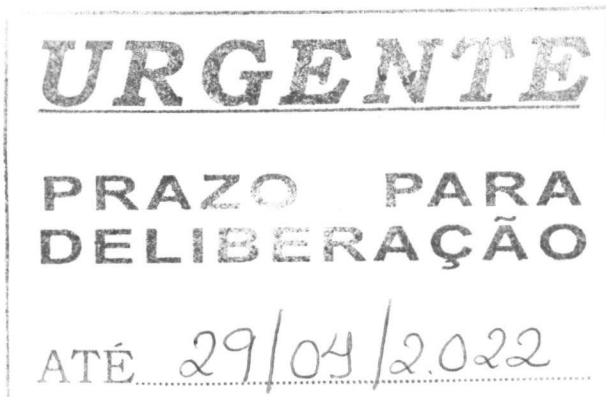
Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 10633/2022
Data: 15/03/2022 Horário: 09:41
LEG -

Of. n.º 1431/2.022-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: “**DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS E CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, apresentado em 06 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 7/45

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo reajustar os vencimentos, salários, proventos, pensões e demais retribuições pecuniárias, de servidores ativos, inativos e pensionistas, sujeitos aos regimes estatutário e administrativo e de servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, da Administração Direta, Indireta, Fundações Municipais e Câmara Municipal, de que tratam as tabelas a que se referem à Lei Complementar nº 3.062/2021 e suas alterações.

A Comissão de Política Salarial da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, instituída pelo Decreto Municipal nº 51, 23 de fevereiro de 2022, recebeu a Pauta de Reivindicações da Data-Base 2022, em 25 de fevereiro de 2022, do Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guataparã e Pradópolis.

Após, a realização de estudo sobre o atual quadro orçamentário do Município, bem como das projeções de receita e despesas, além do comprometimento com gastos em pessoal frente à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, a Administração Municipal propôs um reajuste salarial com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) dos últimos 12 meses, qual seja, 10,60% (dez vírgula sessenta por cento) a partir de março de 2022.

Em, 10 de março de 2022, no Palácio Rio Branco, a Comissão de Política Salarial da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto apresentou, ao Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guataparã e Pradópolis e ao receber a proposta, submeteu, no mesmo dia (10/03/2022) as 18 horas na sede do Sindicato, a votação da assembleia geral e a proposta foi aceita e aprovada pela categoria de servidores públicos municipais, conforme ofício nº 044/2022 de 11 de março de 2022 encaminhado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guataparã e Pradópolis, cópia anexa.

O reajuste salarial, com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) dos últimos 12 meses, qual seja, 10,60% (dez vírgula sessenta por cento), será aplicado, a partir de 1º março de 2022, aos



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 8/45

vencimentos mensais integrais dos servidores municipais e ainda no vale alimentação.

Aplica-se também o índice de 10,60 (dez vírgula sessenta por cento) no valor da assistência nutricional concedida aos servidores inativos e pensionistas regularmente inscritos no SASSOM, passando para R\$ 181,24 (cento e oitenta e reais e vinte e quatro centavos) a partir de 1º de março de 2022, desde que os servidores, inativos e pensionistas recebam vencimentos, proventos e pensões no valor de até R\$ 2.235,79 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) mensais, a partir de 1º de março de 2022.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



REQUERIMENTO

Nº 002033

Senhor Presidente

DESPACHO

APROVADO

Rib. Preto, 15 MAR 2022 de.....

.....

Presidente

EMENTA:

REQUER URGÊNCIA ESPECIAL PARA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2022, QUE "DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS E CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONSIDERANDO a necessidade premente da deliberação desta propositura, tendo em vista a aprovação da proposta pelo Sindicato dos Servidores Municipais apresentada em 10/03/2022 pela Comissão de Política Salarial do Município, instituída por meio do Decreto 51/2022;

CONSIDERANDO que caso não seja aprovada com a devida URGÊNCIA poderá resultar prejuízo para o interesse da coletividade, haja vista o limite para apreciação do disposto no artigo 37, X da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o regimento interno cameral prevê que a urgência será admitida, desde que indicado de modo objetivo e preciso, o enquadramento em uma das hipóteses taxativas previstas nos incisos I ao V do artigo 147, *caput* (§8º do artigo 147 do R.I.);

REQUEREMOS, na forma regimental, especificamente nos termos do artigo 147, inciso IV e §7º da Resolução nº 174/2015, que seja concedida URGÊNCIA ESPECIAL para o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2022, QUE "DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO:

1




PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS E CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sala das Sessões, 15 de março de 2022

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
ALESSANDRO MARACA
Presidente


JEAN CORAUCI
1º Vice-presidente


GLÁUCIA BERENICE
2º Vice-presidente


MATHEUS MORENO
1º Secretário


FRANCO
2º Secretário

EXPEDIENTE:

ATO N°

OF. N°

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO:

2



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 10843/2022/45

Data: 15/03/2022 Horário: 17:51
LEG -

PLC 15/2022

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 2022

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: “DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS E CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Modifiquem-se o art. 1º, e o “caput” do art. 2º, constantes no Projeto de Lei Complementar nº 15, de 2022, com as seguintes redações:

“**Art. 1º** Os vencimentos, salários, proventos, pensões e demais retribuições pecuniárias, de servidores ativos, inativos e pensionistas, sujeitos aos regimes estatutário e administrativo e de servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais, de que tratam as tabelas a que se referem à Lei Complementar nº 3.062, de 28 de abril de 2021 e suas alterações, e da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, passam a vigorar a partir de 1º de março de 2022, com reajuste de 10,60% (dez vírgula sessenta por cento), a título de reposição salarial.”

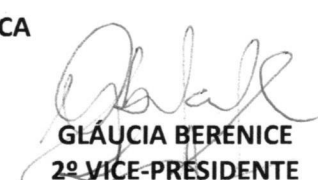
“**Art. 2º** A partir de 1º de março de 2022, por aplicação do índice 10,60% (dez vírgula sessenta por cento) e com aproximação centésima de valores, o valor do auxílio-refeição, previsto na Lei Complementar nº 2.838, de 22 de novembro de 2017, passa a ser de R\$39,70 (trinta e nove reais e setenta centavos) por dia trabalhado, e, o valor mensal do vale-alimentação, passa a ser:”

Justificativa: para adequar o Projeto de Lei Complementar nº 15, de 2022, à legislação municipal vigente.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2022


ALESSANDRO MARACA
PRESIDENTE


JEAN CORAUCI
1º VICE-PRESIDENTE


GLÁUCIA BERÉNICE
2º VICE-PRESIDENTE


MATHEUS MORENO
1º SECRETÁRIO


FRANCO FERRO
2º SECRETÁRIO

56



Câmara Municipal de Ribe...

Estado de São Paulo

Projeto de Decreto Legislativo

Nº 56

DESPACHO
EM FOLHA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 17 DEZ 2019 de

Presidência
EMENTA: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO RIBEIRÃOOPRETANO A OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º – Fica pelo presente Decreto-Legislativo, concedido o TÍTULO DE CIDADÃO RIBEIRÃOOPRETANO a OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade de Ribeirão Preto e ao Estado de São Paulo.

Art. 2º - A láurea será outorgada em Sessão Solene, a ser designada oportunamente pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desse Decreto Legislativo ocorrerão por conta da dotação própria do orçamento da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esse Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Fabiano Guimarães
FABIANO GUIMARÃES
VEREADOR - DEM



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA DA PROPOSITURA

Oswaldo Pereira dos Santos, portador do RG nº 12.686.888-8, residente na cidade de Ribeirão Preto, popularmente conhecido como "seu Oswaldinho", foi um marceneiro de longa data no município. Em seu histórico, acumula inúmeras obras realizadas e reformadas na cidade; além disso, Oswaldo também se tornou um especialista em montagem de cozinhas e reformas domésticas, como consertos de portas, janelas e afins.

É importante destacar que desde 1991 o marceneiro presta serviços à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, principalmente no que tange a obras e reformas das escolas e creches locais. Também merece destaque a atuação do marceneiro nas dependências do Palácio Rio Branco.

A obra de maior empenho e dedicação de seu Oswaldinho é a presente no Tiro de Guerra de Ribeirão Preto: se trata de um relicário. A obra realizada pelo marceneiro é de uma de suas mais famosas e belas, e merece o devido destaque.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Secretaria da Fazenda

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nro.: 811/2022

Certifica, atendendo à requerimento de parte interessada, que até a presente data, não consta débito, do abaixo especificado.

C.P.F.: 30.719.598-85

Protocolo: 2022 / 34.543

Nome.....: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Obs. Esta certidão não elide o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que por ventura venham ser apurados.

Somente terá validade, com chancela da Prefeitura Municipal, por cento e oitenta dias.

Isento de emolumentos, conf. Decr. 367/88.

Baixa até: 10/03/2022

O referido é verdade, Ribeirão Preto, 15 de Marco de 2022



Assinaturas do documento



"CND 2022-34543 OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS"

Código para verificação: **U3PYL6PO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MATEUS FELIPE MORETTI ALVARENGA** (CPF: 221.XXX.288-XX) em 15/03/2022 às 14:34:48 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 23/11/2021 - 08:27:58 e válido até 23/11/2121 - 08:27:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMRP**

2022/034543 e o código **U3PYL6PO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

247/21



Câmara Municipal de F

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 6284/2021
Data: 10/11/2021 Horário: 10:49
LEG -

fs. 16/45

PROJETO DE LEI

Nº 247

DESPACHO

EM Pauta para recebimento de emendas

Rib Preto, 11 de 11 de 2021

[Assinatura]
Presidente

EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO A PROJETOS DE AÇÃO CULTURAL - FOPAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL012/21GTC

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural (FOPAC), que consiste em incentivo para a realização de projetos sócio-culturais com planos anuais de trabalho que contemplem atividades de formação cultural, a ser concedido a pessoa jurídica sediada no município, com o objetivo de ampliar o acesso dos munícipes às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos do FOPAC:

- I - apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;
- II - reconhecer e patrocinar ações sócio-culturais no Município;
- III - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;
- IV - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;
- V - estimular iniciativas sócio-culturais já existentes, por meio de apoio e fomento, no Município de Ribeirão Preto/SP;
- VI - promover o acesso aos meios de formação cultural;
- VII - promover o acesso a produções artísticas e culturais, sobretudo as locais;
- VIII - potencializar iniciativas sócio-culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação;

Art. 3º A FOPAC tem como principais beneficiários:

- I - estudantes da rede pública do município de Ribeirão Preto/SP
- II - crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais;



III - grupos e agentes sociais e culturais em que estiverem caracterizadas ameaças a sua identidade cultural e social;

IV - agentes culturais, artistas, professores, mestres e mestras da cultura popular e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de formação permanente por meio da arte e da cultura;

V - grupos em situação de vulnerabilidade social e com acesso restrito aos recursos públicos e privados.

Art. 4º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - projeto sócio-cultural: proposta de conteúdo sócio-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do FOPAC, apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de Ribeirão Preto;

II - plano anual de trabalho; planejamento de diferentes atividades, continuadas ou não, interligadas pela concepção do projeto sócio-cultural, que cumprem a função de formação cultural e sejam propostas para execução em período não superior a 12 meses;

III - atividade de formação cultural: atividades que permitem ao indivíduo, estabelecer uma conexão com o mundo da cultura, seja por meio de cursos, oficinas, grupos de estudo e pesquisa, espaços de compartilhamento, e participação em eventos e apresentações culturais, entre outros.

Art. 5º Poderão ser objeto de incentivo no âmbito do FOPAC, manifestações artísticas e culturais independentes e de caráter privado como artes plásticas, visuais e urbanas, literatura e incentivo à leitura, audiovisual, circo, teatro, dança, música, artesanato, cultura tradicional, hip-hop, patrimônio histórico e cultural e preservação da diversidade cultural, entre outros.

Art. 6º A Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural - FOPAC é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que poderá abrir processos de seleção através de editais públicos para distribuição e destinação de recursos para execução de projetos de ações sócio-culturais com plano anual de trabalho.

§ 1º Os recursos para realização da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural serão operacionalizados por meio do Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º O Poder Executivo Municipal disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos e procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas fundamentadas no cumprimento do objetivo sócio-cultural previsto nos editais e no cumprimento do plano de trabalho apresentado.



§ 3º Poderão ser beneficiadas empresas e instituições sem fins lucrativos nos termos dos planos de trabalho por elas apresentados, que se enquadrem nos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que trata esta política municipal.

§ 4º Os proponentes selecionados terão projetos aprovados com plano de trabalho concebido para período não superior a 12 (doze) meses;

§ 5º Nos processos municipais de seleção, é vedada a participação de empresas e instituições que:

- I - estejam inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal;
- II - estejam inadimplentes com a prestação de contas de projeto sócio-cultural anterior;
- III - não tenham domicílio no município de Ribeirão Preto.

Art. 7º Não serão contemplados com recursos do FOPAC projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião.

CAPÍTULO II - DA DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS

Art. 8º O Município é autorizado a transferir de forma direta os recursos às empresas e instituições sem fins lucrativos selecionadas nos editais públicos promovidos através do Fundo Municipal de Cultura com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput ficará condicionada à celebração de documento de acordo legal que deverá conter a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

§ 2º No caso da transferência de recursos de que trata o caput, os recursos financeiros serão liberados mediante depósito em contas-correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para esse fim.

§ 3º Sem prejuízo da fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo, o Poder Executivo Municipal regulamentará as regras de cumprimento do documento de compromisso de que trata este artigo e de prestação de contas simplificada.

§ 4º - No caso de entidades representantes de grupos de culturas tradicionais e originárias, poderá ser apresentado projeto para concorrer ao apoio financeiro por meio da oralidade, devendo ser, para tanto, registrado em meio audiovisual.

§ 5º - Sendo ligadas ao Sistema Municipal de Cultura, as empresas e instituições



sem fins lucrativos incentivadas por esta política ficam dispensadas de, ao acessar recursos públicos oriundos da FOPAC, apresentar certificações ligadas a outras políticas públicas (como ao Sistema de Educação, de Assistência Social e/ou Saúde), bem como, ficam dispensados de apresentar certidões de utilidade pública.

Art. 9º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, fixar anualmente, a dotação orçamentária para a aplicação desta lei e o valor máximo a ser destinado para cada projeto.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO DE PROPOSTAS

Art. 10º Poderão apresentar projetos, como pessoa jurídica, empresas e instituições sem fins lucrativos com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Art. 11º O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por meio de inscrições com diferentes proponentes.

Art. 12º Para inscrição de projeto sócio-cultural no âmbito do FOPAC, deverá o proponente comprovar sede e atuação cultural no Município há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição no edital.

Art. 13º O projeto sócio-cultural deverá conter plano anual de trabalho, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, com as informações:

- I - descrição do projeto com respectivos objetivos e metas;
- II - público-alvo atendido pelas ações do projeto;
- III - cronograma de atividades;
- IV - ficha técnica e histórico dos profissionais envolvidos no projeto;
- V - plano de divulgação para comunicação das ações do projeto e acesso ao público;
- VI - planilha de custos previstos, incluindo remuneração de profissionais, serviços, aquisição e manutenção de material e recursos humanos e administrativos.

Parágrafo único. No caso do projeto apresentar na planilha de custos, orçamento maior do que o destinado para cada projeto por esta política conforme definição do Poder Executivo em atendimento ao artigo 10º, deverá obrigatoriamente especificar as fontes complementares de recursos.

Art. 14º O projeto sócio-cultural deverá considerar para o acesso do público em suas atividades, a gratuidade ou preços populares estabelecidos conforme o edital para inscrição de propostas.



CAPÍTULO IV - DA SELEÇÃO DE PROJETOS

Art. 15º Fica autorizada a criação da Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, composta paritariamente por representantes da sociedade civil do setor cultural e por técnicos da administração municipal.

- I - Os membros da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural;
- II - os membros da Comissão não poderão integrar empresas ou instituições sem fins lucrativos proponentes e nem integrar a ficha técnica ou prestar serviços aos projetos culturais selecionados no período;
- IV - a presidência da Comissão será exercida por representante do órgão público municipal designado a esse fim via ato regulamentar do Executivo no ato da nomeação da Comissão.

§ 1º A administração municipal poderá utilizar recursos destinados ao programa para pagamento de representantes da sociedade civil integrantes da Comissão, pareceres técnicos, contratações de serviços, divulgação, operação da conta bancária e exigências legais que se fizerem necessárias.

Art. 16º A Comissão terá por finalidade analisar a natureza e a finalidade sócio-cultural do projeto, devendo para isso, utilizar os critérios estabelecidos em regulamentação complementar desta lei ou no edital de seleção.

Art. 17º A avaliação e seleção dos projetos sócio-culturais observarão:

- I - A adequação do projeto sócio-cultural apresentado aos objetivos e prioridades da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural, com especial atenção aos benefícios culturais, sociais e econômicos oferecidos às comunidades envolvidas, bem como à capacidade técnica de realização do projeto cultural, de acordo com critérios e pontuações definidos em edital;
- II - Como beneficiária a sociedade, e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de formação, produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural;
- III - A distribuição equitativa dos recursos a serem aplicados na execução da Política.

Art. 18º A aprovação de projetos deverá observar o princípio da não concentração por segmento cultural e nem por proponente, devendo ainda propiciar uma distribuição espacial de modo a beneficiar diferentes regiões do município.



Art. 19º A Comissão deverá levar em consideração a compatibilidade de custos do projeto, respaldada em valores praticados no mercado e de acordo com a sua dimensão e atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade que regem a administração pública.

Art 20º Os projetos selecionados no âmbito do FOPAC automaticamente se comprometem em divulgar o apoio institucional do Município de Ribeirão Preto, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação a ser regulamentada pelo órgão público municipal competente.

CAPÍTULO V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, INADIMPLÊNCIA E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 21º A prestação de contas dos projetos realizados no âmbito do FOPAC deverá ser entregue pelo proponente no órgão público municipal competente para julgar essas contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da execução do projeto, conforme cronograma de atividades.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá observar as normas estabelecidas em regulamentação da lei ou pelo edital publicado pelo Poder Executivo.

Art. 22º A prestação de contas inicial do projeto será conferida no prazo de 30 (trinta) dias, com a seguinte tramitação:

I - Caso seja verificada imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o proponente será notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;

II - No prazo subsequente de 20 (vinte) dias aos 10 (dez) referidos no inciso anterior, apresentar-se-á o parecer final das contas prestadas.

Art. 23º O proponente será declarado inadimplente quando:

I - utilizar indevidamente os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;

II - não apresentar, no prazo exigido, o relatório de prestação de contas;

III - não apresentar a documentação comprobatória hábil;

IV - não concluir o projeto previsto no cronograma de atividades;

VI - não divulgar o apoio institucional do Município de Ribeirão Preto, bem como de seus símbolos e logotipos..

Art, 24º O proponente, pessoa física ou jurídica, que não prestar contas do projeto, ou que tiver sua prestação de contas rejeitada, ou ainda, for considerado inadimplente, ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções:



- I - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na Comissão Julgadora de Projetos;
- II - comunicação do fato à aos órgãos de fiscalização municipal e à Procuradoria Geral do Município;
- III - inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal, nos termos da Lei nº 2541, de 31 de maio de 2012;
- IV - devolução do valor integral ou parcial, conforme decisão da autoridade pública municipal designada a esse fim;
- V - impedimento de apresentar novos projetos em editais municipais por um período de 03 (três) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.

Parágrafo único. As sanções e procedimentos determinados neste artigo serão aplicados proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas.


CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 25º Constituirá receita da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural a destinação de parte ou totalidade da arrecadação municipal do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) referente aos eventos de atividades de caráter social, cultural e turístico estabelecidos pela Lei Municipal 2.415/1970, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis e outras rendas eventuais que serão revertidas ao Fundo Municipal de Cultura para sua operacionalização e uso específico nesta política.

Art. 26º - O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 27º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de sessões, 08 de novembro de 2021.


MARCOS PARA
CIDADANIA


MANDATO COLETIVO
RAMON TODAS AS VOZES
PSOL



JUSTIFICATIVA

O artigo 215º da Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e o Sistema Municipal de Cultura de Ribeirão Preto, criado por meio da lei 2777/2016, também é garantidor em vários artigos da importância do município defender o acesso à cultura, como percebemos no artigo 3º (*A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Ribeirão Preto*), artigo 4º (*A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Ribeirão Preto*), artigo 5º (*É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Ribeirão Preto e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural*).

Além disso, Ribeirão Preto uma das principais cidades produtoras de cultura no interior paulista, com uma grande variedade de artistas e coletivos atuando em diversos segmentos, com projeção nacional e a atuação da Prefeitura Municipal não pode limitar-se apenas à manutenção dos órgãos públicos, pois é primordial que estes estabeleçam também ações de fomento, formação e difusão com o objetivo de apoiar a realização de projetos culturais que utilizam os artistas, grupos, instituições e coletivos como veículos para formação cultural da nossa sociedade ribeirãopretana. Ainda assim, desde 2017 o setor das Culturas passa por carências de investimentos, sobretudo no fomento a ações voltadas a projetos sociais na área cultural.

Realizar projetos sociais na sociedade brasileira é percorrer um caminho repleto de oportunidades e possibilidades. Mas, realizar projetos sociais para cultura é unir vários tipos de melhorias num só tema. A cultura é ampla e engloba muitos nichos capazes de atingir pessoas de diversas idades, profissões e classes sociais. A cultura desperta sentimentos, educa, incentiva a criatividade e a vontade de realizar, e os projetos sociais para cultura são o meio concreto para isso.

Para exemplificar alguns projetos sociais para cultura, vale destacar orquestras mirins em comunidades carentes, escolas de artes para crianças e adultos, escolas teatrais, oficinas de artesanato para a terceira idade, oficinas de incentivo à leitura, entre outros. É relevante ainda citar os projetos ligados às pessoas que têm algum tipo de deficiência por meio dos projetos sociais para cultura mais especializados.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto


fls. 24/45

Estado de São Paulo

Além disso, o desenvolvimento de projetos sociais para cultura é um recurso bastante eficaz para combater as desigualdades sociais no Brasil, já que traz muitas possibilidades de execução e quando bem feitos, geram resultados incríveis. Despertar talentos desconhecidos e trazer novas esperanças para os menos favorecidos é mais eficaz quando realizado por meio de projetos sociais para cultura.

Neste sentido, o projeto propõe a implantação de uma política pública municipal que apoia e incentiva a atuação de coletivos e entidades que atuam com formação cultural por meio de projetos sociais em uma parceria muito benéfica para a população. Por isso, pedimos apoio ao Projeto de Lei, reconhecendo a importância da garantia dos direitos culturais da população ribeirão-pretana.


MARCOS PAPA
CIDADANIA


MANDATO COLETIVO
RAMON TODAS AS VOZES
PSOL

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR

Em seguida às Comissões:.....

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2021



.....
-PRESIDENTE-

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI
PUBLICADO EM 11 DE 11 DE 21
RIBEIRÃO PRETO, 11 DE 11 DE 21

.....
COORDENADOR LEGISLATIVO



SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI

DESPACHO

Nº 247/2021

EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO A PROJETOS DE AÇÃO CULTURAL - FOPAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL012/21GTC

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural (FOPAC), que consiste em incentivo para a realização de projetos sócio-culturais com planos anuais de trabalho que contemplem atividades de formação cultural, a ser concedido a pessoa jurídica sediada no município, com o objetivo de ampliar o acesso dos munícipes às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos do FOPAC:

- I - apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;
- II - reconhecer e patrocinar ações sócio-culturais no Município;
- III - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;
- IV - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;
- V - estimular iniciativas sócio-culturais já existentes, por meio de apoio e fomento, no Município de Ribeirão Preto/SP;
- VI - promover o acesso aos meios de formação cultural;
- VII - promover o acesso a produções artísticas e culturais, sobretudo as locais;
- VIII - potencializar iniciativas sócio-culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação;



Art. 3º A FOPAC tem como principais beneficiários:

- I - estudantes da rede pública do município de Ribeirão Preto/SP
- II - crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais;
- III - grupos e agentes sociais e culturais em que estiverem caracterizadas ameaças a sua identidade cultural e social;
- IV - agentes culturais, artistas, professores, mestres e mestras da cultura popular e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de formação permanente por meio da arte e da cultura;
- V - grupos em situação de vulnerabilidade social e com acesso restrito aos recursos públicos e privados.

Art. 4º Para efeitos desta lei, considera-se:

- I - projeto sócio-cultural: proposta de conteúdo sócio-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do FOPAC, apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de Ribeirão Preto;
- II - plano anual de trabalho: planejamento de diferentes atividades, continuadas ou não, interligadas pela concepção do projeto sócio-cultural, que cumprem a função de formação cultural e sejam propostas para execução em período não superior a 12 meses;
- III - atividade de formação cultural: atividades que permitem ao indivíduo, estabelecer uma conexão com o mundo da cultura, seja por meio de cursos, oficinas, grupos de estudo e pesquisa, espaços de compartilhamento, e participação em eventos e apresentações culturais, entre outros.

Art. 5º Poderão ser objeto de incentivo no âmbito do FOPAC, manifestações artísticas e culturais independentes e de caráter privado como artes plásticas, visuais e urbanas, literatura e incentivo à leitura, audiovisual, circo, teatro, dança, música, artesanato, cultura tradicional, hip-hop, patrimônio histórico e cultural e preservação da diversidade cultural, entre outros.

Art. 6º A Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural - FOPAC é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que poderá abrir processos de seleção através de editais públicos para distribuição e destinação de recursos para execução de projetos de ações sócio-culturais com plano anual de trabalho.

§ 1º Os recursos para realização da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural poderão ser operacionalizados por meio do Fundo Municipal de Cultura ou outro instrumento adequado.



§ 2º O Poder Executivo Municipal disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos e procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas fundamentadas no cumprimento do objetivo sócio-cultural previsto nos editais e no cumprimento do plano de trabalho apresentado.

§ 3º Poderão ser beneficiadas empresas e instituições sem fins lucrativos nos termos dos planos de trabalho por elas apresentados, que se enquadrem nos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que trata esta política municipal.

§ 4º Os proponentes selecionados terão projetos aprovados com plano de trabalho concebido para período não superior a 12 (doze) meses;

§ 5º Nos processos municipais de seleção, é vedada a participação de empresas e instituições que:

- I - estejam inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal;
- II - estejam inadimplentes com a prestação de contas de projeto sócio-cultural anterior;
- III - não tenham domicílio no município de Ribeirão Preto.

Art. 7º Não serão contemplados com recursos do FOPAC projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião.

Art. 8º Poderão apresentar projetos, como pessoa jurídica, empresas e instituições sem fins lucrativos com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Art. 9º. O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por meio de inscrições com diferentes proponentes.

Art. 10º Para inscrição de projeto sócio-cultural no âmbito do FOPAC, deverá o proponente comprovar sede e atuação cultural no Município há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição no edital.

Art. 11º O projeto sócio-cultural deverá conter plano anual de trabalho, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - O plano anual de trabalho mencionado no caput deverá conter informações descritivas do projeto sócio-cultural, tais como:



- I - descrição do projeto com respectivos objetivos e metas;
- II - público-alvo atendido pelas ações do projeto;
- III - cronograma de atividades;
- IV - ficha técnica e histórico dos profissionais envolvidos no projeto;
- V - plano de divulgação para comunicação das ações do projeto e acesso ao público;
- VI - planilha de custos previstos, incluindo remuneração de profissionais, serviços, aquisição e manutenção de material e recursos humanos e administrativos.

§ 2º - No caso do projeto apresentar na planilha de custos, orçamento maior do que o destinado para cada projeto por esta política conforme definição do Poder Executivo, deverá obrigatoriamente especificar as fontes complementares de recursos.

Art. 12º O projeto sócio-cultural deverá considerar para o acesso do público em suas atividades, a gratuidade ou preços populares estabelecidos conforme o edital para inscrição de postostas.

Art. 13º Fica autorizada a criação da Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, composta paritariamente por técnicos da administração municipal e por representantes da sociedade civil de reconhecida notoriedade na área cultural.

Parágrafo único - A administração municipal poderá utilizar recursos destinados ao programa para pagamento de representantes da sociedade civil integrantes da Comissão, pareceres técnicos, contratações de serviços, divulgação, operação da conta bancária e exigências legais que se fizerem necessárias.

Art. 14º A Comissão terá por finalidade analisar a natureza e a finalidade sócio-cultural do projeto, devendo para isso, utilizar os critérios estabelecidos em regulamentação complementar desta lei ou no edital de seleção.

Art. 15º A avaliação e seleção dos projetos sócio-culturais observarão:

I - A adequação do projeto sócio-cultural apresentado aos objetivos e prioridades da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural, com especial atenção aos benefícios culturais, sociais e econômicos oferecidos às comunidades envolvidas, bem como à capacidade técnica de realização do projeto cultural, de acordo com critérios e pontuações definidos em edital:

II - Como beneficiária a sociedade, e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de formação, produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural;

III - A distribuição equitativa dos recursos a serem aplicados na execução da



Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural.

Art. 16º A aprovação de projetos deverá observar o princípio da não concentração por segmento cultural e nem por proponente, devendo ainda propiciar uma distribuição espacial de modo a beneficiar diferentes regiões do município.

Art 17º Os projetos selecionados no âmbito do FOPAC automaticamente se comprometem em divulgar o apoio institucional do Município de Ribeirão Preto, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação a ser regulamentada pelo órgão público municipal competente.

Art. 18º A prestação de contas dos projetos realizados no âmbito do FOPAC deverá ser entregue pelo proponente no órgão público municipal competente para julgar essas contas, conforme as normas, prazos e sanções estabelecidas em regulamentação da lei ou pelo edital publicado pelo Poder Executivo.

Art. 19º O Município por meio do órgão público municipal competente é autorizado a transferir de forma direta os recursos às empresas e instituições sem fins lucrativos selecionadas nos editais públicos promovidos através do Fundo Municipal de Cultura ou outro instrumento adequado com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural.

§ 1º - No caso de entidades representantes de grupos de culturas tradicionais e originárias, poderá ser apresentado projeto para concorrer ao apoio financeiro por meio da oralidade, devendo ser, para tanto, registrado em meio audiovisual.

§ 2º - Sendo ligadas ao Sistema Municipal de Cultura, as empresas e instituições sem fins lucrativos incentivadas por esta política ficam dispensadas de, ao acessar recursos públicos oriundos da FOPAC, apresentar certificações ligadas a outras políticas públicas bem como ficam dispensados de apresentar certidões de utilidade pública.

Art. 20º. Poderá o Poder Executivo Municipal, fixar anualmente, a dotação orçamentária para a aplicação desta lei e o valor máximo a ser destinado para cada projeto, conforme a política cultural estabelecida para o município no período.

Art. 21º Constituirá receita prioritária da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural a destinação de parte ou totalidade da arrecadação municipal do ISSQN (Imposto sobre serviços de qualquer natureza) referente aos eventos de atividades de caráter social, cultural e turístico estabelecidos pela Lei Municipal 2.415/1970.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá definir fontes específicas de receitas, ou destinação de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, quando previstas pelo executivo na Lei Orçamentária Anual, que serão revertidas ao Fundo Municipal de Cultura ou outro instrumento adequado para a operacionalização e uso da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural .

Art. 23º - O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

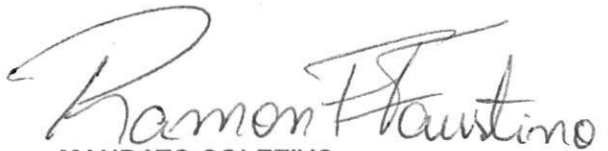
fs. 31/45

Estado de São Paulo

Art. 24º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de sessões, 09 de março de 2022.


MARCOS PARA
CIDADANIA


MANDATO COLETIVO
RAMON TODAS AS VOZES
PSOL



JUSTIFICATIVA

O artigo 215º da Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e o Sistema Municipal de Cultura de Ribeirão Preto, criado por meio da lei 2777/2016, também é garantidor em vários artigos da importância do município defender o acesso à cultura, como percebemos no artigo 3º (*A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Ribeirão Preto*), artigo 4º (*A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Ribeirão Preto*), artigo 5º (*É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Ribeirão Preto e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural*).

Além disso, Ribeirão Preto uma das principais cidades produtoras de cultura no interior paulista, com uma grande variedade de artistas e coletivos atuando em diversos segmentos, com projeção nacional e a atuação da Prefeitura Municipal não pode limitar-se apenas à manutenção dos órgãos públicos, pois é primordial que estes estabeleçam também ações de fomento, formação e difusão com o objetivo de apoiar a realização de projetos culturais que utilizam os artistas, grupos, instituições e coletivos como veículos para formação cultural da nossa sociedade ribeirãopretana. Ainda assim, desde 2017 o setor das Culturas passa por carências de investimentos, sobretudo no fomento a ações voltadas a projetos sociais na área cultural.

Realizar projetos sociais na sociedade brasileira é percorrer um caminho repleto de oportunidades e possibilidades. Mas, realizar projetos sociais para cultura é unir vários tipos de melhorias num só tema. A cultura é ampla e engloba muitos nichos capazes de atingir pessoas de diversas idades, profissões e classes sociais. A cultura desperta sentimentos, educa, incentiva a criatividade e a vontade de realizar, e os projetos sociais para cultura são o meio concreto para isso.

Para exemplificar alguns projetos sociais para cultura, vale destacar orquestras mirins em comunidades carentes, escolas de artes para crianças e adultos, escolas teatrais, oficinas de artesanato para a terceira idade, oficinas de incentivo à leitura, entre outros. É relevante ainda citar os projetos ligados às pessoas que têm algum tipo de deficiência por meio dos projetos sociais para cultura mais especializados.

Além disso, o desenvolvimento de projetos sociais para cultura é um recurso bastante eficaz para combater as desigualdades sociais no Brasil, já que traz muitas possibilidades de execução e quando bem feitos, geram resultados incríveis. Despertar talentos desconhecidos e trazer novas esperanças para os menos favorecidos é mais eficaz quando realizado por meio de projetos sociais para cultura.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 33/45

Estado de São Paulo

Neste sentido, o projeto propõe a implantação de uma política pública municipal que apoia e incentiva a atuação de coletivos e entidades que atuam com formação cultural por meio de projetos sociais em uma parceria muito benéfica para a população. Por isso, pedimos apoio ao Projeto de Lei, reconhecendo a importância da garantia dos direitos culturais da população ribeirão-pretana.


MARCOS PAPA
CIDADANIA


MANDATO COLETIVO
RAMON TODAS AS VOZES
PSOL

11/22



Câmara Municipal de R

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 9431/2022
Data: 18/02/2022 Horário: 10:18
LEG -

s. 34/45

Projeto de Lei

Nº 11

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 22 FEV. 2022 de _____

EMENTA:

Presidente

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Esta lei dispõe sobre a implantação de medidas de prevenção ao suicídio nas escolas da rede pública de ensino do Município de Ribeirão Preto.

Artigo 2º. As medidas consistem em:

I - grupos de apoio com o auxílio de profissionais voluntários como terapeutas, psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, dentre outros;

II - palestras informativas;

III - elaboração de cartilhas.

Parágrafo único. As escolas terão ampla liberdade para definir quais as medidas preventivas ao suicídio que serão implementadas aos seus alunos.

Artigo 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Artigo 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022.

ELIZEU ROCHA
Vereador PP



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo desmistificar o suicídio entre crianças e adolescentes e incentivar a conversa sobre o assunto, já que falar sobre o tema ainda é a melhor solução, garantindo o caminho para evitar tragédias e diminuir os índices.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), no mundo, o suicídio é responsável por uma morte a cada 40 segundos. Além disso, entre 2002 a 2012, houve um aumento de 40% na taxa de suicídio entre crianças e adolescentes (10 e 14 anos) e de 33,5% na faixa etária de 15 a 19 anos. Os números indicam uma mudança na cultura do silenciamento sobre as doenças mentais e o suicídio, tanto no momento de registrar as causas da morte pelos profissionais da saúde, quanto na presença do tema nas conversas de família.

Alguns aspectos psicológicos estão relacionados ao suicídio infantil, como a depressão, a esquizofrenia, sentimentos de desesperança e desamparo, traços de personalidade como a impulsividade e o uso de substâncias psicoativas (drogas e álcool). Outros aspectos também, como a violência intrafamiliar – aqui entendida de diversas formas, como a psicológica, física, negligente e sexual.

Diante desse quadro, a escola tem um papel importante na prevenção do suicídio, pois pode promover ações para conscientizar os alunos e a comunidade de como procurar ajuda diante de um tema tão difícil. Também deve estimular a reflexão sobre o papel docente diante desse assunto, sendo que muitos professores deparam-se diariamente com alunos automutilados, depressivos e com tendências suicidas.

Importante destacar que o presente projeto é integralmente baseado no projeto de Lei nº 284/2019, de autoria do Ilmo. Sr. Samuel Ferreira dos Santos,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 36/45

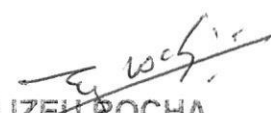
Estado de São Paulo

então vereador da Câmara Municipal de Mauá/SP, que tramitou sem qualquer embargo pelas Comissões Permanentes daquela Casa de Leis.

Não sancionado pelo prefeito do Município de Mauá/SP, o Legislativo local derrubou o veto, motivando o alcaide ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual tramitou sob nº 2.2872841-20.2020.8.26.0000, sendo a mesma julgada **improcedente** (acórdão anexo). Logo, a lei municipal 5.625/2020 é constitucional e está em vigor.

Pelo exposto, e pela importância da proposta, espera-se dos nobres Pares o apoio para aprovação da presente preposição.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022.


ELIZEU ROCHA
Vereador PP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000632235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2287841-20.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, CAMPOS MELLO, FIGUEIREDO GONÇALVES, EUVALDO CHAIB, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 4 de agosto de 2021.

EVARISTO DOS SANTOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

ADIn nº 2.287.841-20.2020.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 43.929

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

(Lei nº 5.625/20)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.625, de 09.09.20, que "dispõe sobre implantação de medidas de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino do Município de Mauá, e dá outras providências".

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Organização administrativa. Não configurada ingerência. Determinações genéricas, facultando às escolas sua implementação. Precedentes.

Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes.

Ação improcedente.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Mauá tendo por objeto a **Lei Municipal nº 5.625**, de 09 de setembro de 2020 (fl. 22) que "*dispõe sobre implantação de medidas de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino do Município de Mauá, e dá outras providências*".

Sustentou, em resumo, ofensa aos arts. 47, 111 e 144 da Constituição Estadual. Há vício de iniciativa. Violado princípio da separação dos poderes. Esfera de atribuições do Poder Executivo. Citou precedentes. Daí a liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/13).

Indeferida a liminar (fl. 24). O Presidente da Câmara Municipal de Mauá prestou informações (fls. 32/35). Silenciou-se a d. Procuradora-Geral do Estado (fl. 36). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência (fls. 39/43).

É o relatório.

2. **Improcedente a ação.**

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Mauá tendo por objeto a **Lei Municipal nº 5.625**, de 09 de setembro de 2020 (fl. 22) que

"dispõe sobre implantação de medidas de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino do Município de Mauá, e dá outras providências".

Assim dispõe a lei impugnada:

"Art. 1º. Dispõe sobre a implantação de medidas de prevenção ao suicídio nas escolas da rede pública de ensino do Município de Mauá."

"Art. 2º. As medidas consistem em:"

"I - grupos de apoio com o auxílio de profissionais voluntários como terapeutas, psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, dentre outros;"

"II - palestras informativas;"

"III - elaboração de cartilhas."

"Parágrafo único. As escolas terão ampla liberdade para definir quais as medidas preventivas ao suicídio que serão implementadas aos seus alunos."

"Art. 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber."

"Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

"Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação." (fl. 22).

Alegou o autor vício de iniciativa e indevida ingerência nas atribuições do Poder Executivo.

a) Vício de iniciativa.

No caso em questão, matéria saúde pública **não** é de iniciativa reservada ao Executivo.

Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).

Dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, em seu art. 24, §2º:

"§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:"

"I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;"

"2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;"

"3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;"

"4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

"5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;"

"6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."

Observe-se, ademais, recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

E, ainda, precedente deste Eg. Órgão Especial, em caso similar:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.013, de 08 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a criação e implantação do "programa de olho nas crianças", com a finalidade de fiscalizar e acompanhar o crescimento educacional, físico e psicológico de crianças e adolescentes no município de Martinópolis, voltado a famílias carentes que sejam beneficiárias de benefícios de programas sociais ou obras assistenciais". 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ações voltadas à saúde e educação de crianças e adolescentes. Competência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Matéria dos autos vinculada à saúde apenas em caráter suplementar, a fim de se adequar à realidade local, respeitadas as normas federais e estaduais existentes (art. 30, I e II, da CF). Inocorrência de violação ao pacto federativo e de inconstitucionalidade material. 2) Norma que também não se insere entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral. Ausência, portanto, de violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. (...)" (grifei - ADIn nº 2.143.990-88.2018.8.26.0000 v.u. j. de 13.02.19 Des. Rel. CRISTINA ZUCCHI).

A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do **Chefe do Executivo**.

Não há como reconhecer **inconstitucionalidade** sob esse fundamento.

Em suma, a matéria disciplinada pela lei local implementação de medidas para prevenção ao suicídio na rede pública de ensino, não se encontra no restrito rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

b) Organização administrativa.

A Lei Municipal nº 5.625/20 tampouco fere a **independência e separação dos poderes** ("Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.").

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (grifei "Direito Administrativo Brasileiro" Ed. Malheiros 30ª edição 2018 p. 631).

No caso em questão, a lei objurgada não apresenta dispositivo voltado à organização administrativa.

O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11).

Contudo, a Lei Municipal nº 5.625/20 não impõe qualquer obrigação ao Poder Executivo Municipal, destacando-se, no parágrafo único, do art. 2º, previsão expressa de que "as escolas terão ampla liberdade para definir quais as medidas preventivas ao suicídio que serão implementadas aos seus alunos".

Observe-se que o Município possui, juntamente com a União, Estados e Distrito Federal, autonomia ("... a ideia de autonomia está ligada à capacidade de organização e ação, que constitui o aspecto político, administrativo e financeiro." - REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI - "Direito Municipal" - 3ª ed. - Ed. Revista dos Tribunais - p. 79) para tratar de assuntos relacionados à saúde, no interesse local, como é o caso dos autos, em que se busca promover medidas para prevenção ao suicídio na rede pública escolar.

Ressalte-se, a norma como posta, não invade a gestão administrativa, sendo descabido falar, portanto, em ofensa à Separação dos Poderes.

Norma não veicula alteração de estrutura ou de atribuição de órgão da Administração Pública. Limita-se a definir medidas para prevenção ao suicídio, facultando às escolas seu implemento.

Em casos similares, pronunciou-se este Eg. Órgão Especial:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 9.961/2017, que "cria o Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno, denominado 'Doar Leite é Doar Vida', e dá outras providências" (...) Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Não houve alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico de servidores. Competência da Câmara para dispor sobre publicidade de programa municipal que objetiva a doação de leite materno. Ausência de previsão de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente" (grifei - ADIn nº 2.257.504-19.2018.8.26.0000 - v.u. j. de 22.05.19 - Rel. Des. PÉRICLES PIZA).

"I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui a "Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental no Município". II. Inexistência de violação à iniciativa legislativa reservada. O rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. III. Inocorrência de usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Norma de caráter geral e abstrato, com o fim de proporcionar à população do município conhecimento sobre a temática, bem como fomentar iniciativas de combate à alienação parental. IV. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. V. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. VI. Pedido julgado improcedente." (grifei - ADIn nº 2.235.511-51.2017.8.26.0000 - v.u. j. de 09.05.18 - Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Ribeirão Preto - Lei Municipal nº 13.804, de 1º de junho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "estabelece as diretrizes de saúde do adolescente no âmbito do município de Ribeirão Preto e dá outras providências" norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ações voltadas à saúde do adolescente - competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde, notadamente de crianças, adolescentes e jovens (art. 227, §1º, DA CF) matéria de interesse local (art. 30 I E II, da CF/88) violação aos dispositivos e princípios constitucionais invocados inocorrência ausência de invasão à esfera de atuação do poder executivo - improcedência da ação." (ADIn nº 2.141.907-36.2017.8.26.0000 p.m.v. j. de 14.03.18 Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO).

Confirmam-se, no mesmo sentido, arestos de que fui Relator: ADIn nº
2.051.413-62.2016.8.26.0000 p.m.v. j. de 09.11.16; ADIn nº
2.253.989-44.2016.8.26.0000 - p.m.v. j. de 24.05.17; ADIn nº
2.086.116-14.2019.8.26.0000 p.m.v. j. de 07.08.19.

Ausente a inconstitucionalidade por invasão à reserva da administração.

c) Quanto à fonte de custeio.

Leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste Eg. **Órgão Especial** (v.g. ADIn nº 2.143.990-88.2018.8.26.0000 v.u. j. de 13.02.19 Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI; ADIn nº 2.001.373-71.2019.8.26.0000 v.u. j. de 22.05.19 Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA), inclusive em precedentes de minha Relatoria (ADIn nº 2.186.030-85.2018.8.26.0000 - v.u. j. de 28.11.18; ADIn nº 2.197.259-42.2018.8.26.0000 v.u. j. de 05.12.18; ADIn nº 2262824-50.2018.8.26.0000 v.u. j. de 24.04.19, de que fui Relator).

À luz desse entendimento, entendo não evidenciada inconstitucionalidade formal ou material por afronta aos art. 5º, art. 22, art. 47, II, XI, e XIV, art. 111, art. 144, todos da Constituição Estadual.

Em suma, julgo **improcedente** a ação.

Mais não é preciso acrescentar.

3. **Julgo improcedente a ação.**

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO fls. 45/45
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

CERTIDÃO

Processo nº: 2287841-20.2020.8.26.0000
 Classe Assunto: Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos
 Autor: Prefeito do Município de Mauá
 Réu: Mesa da Câmara Municipal de Mauá
 Relator(a): EVARISTO DOS SANTOS
 Órgão Julgador: Órgão Especial

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 22/09/2021.

São Paulo, 18 de outubro de 2021.

 ALESSANDRA SOARES MORAES SANTOS - Matrícula: M814734
 Escrevente Técnico Judiciário